



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebido em 01/11/2016

Protocolo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER Nº 48, DE 2016.

AS EMENDAS Nº 1, 2, 3, 4, 5 e 6 AO

ANTEPROJETO DE LEI Nº 89, DE 2016.

Ementa: Altera a Lei Municipal nº 6.275, de 8 de outubro de 2013 – Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017.

PROponentes das Emendas: Vereadores Aldino Gugu Bueno/PR, Robertinho Magalhães/PSD, Aldonir Cabral/PDT, Jaime Vasatta/PTN, Celso Dal Molin/PR e Rômulo Quintino/PSL.

Relator das Emendas: Vereador Claudio Gaitero/PSDB

PARECER FAVORÁVEL

I. RELATÓRIO

O Plano Plurianual é considerado pela Constituição Federal uma peça orçamentária, fazendo parte do Título VI (...) Seção II Dos Orçamentos. E por ser uma peça orçamentária, o PPA, bem como as emendas a ele apresentadas, devem seguir e atender aos ditames regidos pelos artigos 63, I e 166, § 3º da Constituição Federal, a Lei Municipal nº 2.768, de 1998 e ao art. 180, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel. Esses dispositivos legais assim definem:

Constituição Federal:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º.

Regimento Interno Câmara Municipal Cascavel:

Art. 180......

§ 1º Não será objeto de deliberação emenda que decorra aumento de despesa global de cada órgão, projeto ou programa, ou que vise modificar o seu montante, natureza ou objetivo.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Lei Municipal nº 2.768, de 1998:

Art. 7º Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de lei do Plano Plurianual, as emendas que tratem de ampliação, redução ou da introdução de novas metas somente poderão ser aprovadas caso provenientes de anulação ou redução de outras metas que perfaçam valores financeiros equivalentes às metas propostas.

A apresentação de emendas pelo Legislativo ao Projeto que versam sobre matéria orçamentária, e o PPA faz parte dessas matérias, pois estão no rol de leis orçamentárias constante do art. 165 da Constituição Federal, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo (art. 165 da CF), é limitada.

A Constituição Federal impõe limites à atuação dos parlamentares na aprovação do plano de ação governamental. Sendo assim, nos termos do § 3º, do art. 166 da CF as emendas só poderão ser aprovadas caso:

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;*
- b) serviço da dívida;*
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou*

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou*
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei."*

Outro ponto que deve ser observado pelo Legislador, na apresentação de emendas, é quanto ao **Princípio do Equilíbrio Orçamentário e o da Anualidade**. Pelo primeiro: entende-se que em cada exercício financeiro o montante da despesa não deve ultrapassar a receita prevista para o período, para que não haja um desequilíbrio acentuado nos gastos públicos. Uma das finalidades da adoção deste princípio é a tentativa de limitar os gastos públicos sem previsão de receitas compatíveis com as despesas, com a finalidade de se impedir o endividamento estatal.

Quanto ao segundo: o Princípio da anualidade estabelece um período limitado de tempo para as estimativas de receita e fixação da despesa, ou seja, o orçamento deve compreender o período de um exercício, que corresponde ao ano fiscal.

Quanto às emendas apresentadas e que estão em conformidade com as regras impostas pelo art. 63, I, c/c o art. 166, § 3º da Constituição Federal; pelo art. 180, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal; pela Lei Municipal nº 2.768, de 1998 e as que atendam ao princípio do equilíbrio orçamentário e da anualidade, podemos afirmar que as emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 atendem a todos esses ditames constitucionais e legais. ✓



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Em análise as emendas acima enumeradas e propostas ao Anteprojeto de Lei nº 89 de 2016, que dispõe sobre alteração no Plano Plurianual do Município de Cascavel, para o exercício de 2017, como Relator, manifesto pelo Parecer Favorável as respectivas emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6, por estar às mesmas, em conformidade com os artigos 61, 63 e 166, § 3º da Constituição Federal, com os artigos 7º e 8º da Lei Municipal nº 2.768/98 e com o art. 180, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel.

Claudio Gaiteiro
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Em face de todo o exposto e atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o Voto do Eminente Relator e manifestam pelo **Parecer Favorável as Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 ao Anteprojeto de Lei nº 89, de 2016.**

Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Em 31 de outubro de 2016.

Luiz Frare
Vereador/PDT/Presidente

Walmar Severgnini
Vereador/PSD/Secretário

Claudio Gaiteiro
Vereador/PSDB/Membro